

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.087/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003437785-20
Reclamação: 40.020157664-47 (Coob.)
Reclamante: José Aguiar da Silva (Coob.)
CPF: 398.232.886-15
Autuada: Comercial Porto Velho Ltda
IE: 002485305.00-51
Proc. S. Passivo: Natália Maria Silva/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que o efeito do indeferimento da impugnação se tornou nulo, haja vista que a própria Fiscalização, conforme Termo de Cientificação, reabriu prazo aos Sujeitos Passivos para aditamento, não havendo, portanto, que se falar em intempestividade da impugnação, devendo o PTA seguir tramitação regular no âmbito do CCMG.

Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades por parte da Autuada:

- saídas desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/10/19 a 31/12/21, apuradas através de ingressos de recursos financeiros em conta bancária, listados no Anexo II do presente Auto de Infração, sem a devida contabilização.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, observado o limitador previsto no § 2º, inciso I, da citada lei;

- saídas desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/19 a 31/10/22, apuradas através de ingressos de recursos financeiros nas contas contábeis CAIXA e BANCOS, listados no Anexo I deste Auto de Infração, para os quais não foi comprovada a devida origem, solicitada através da Intimação Fiscal nº 01.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, observado o limitador previsto no § 2º, inciso I, da citada lei;

- descumprimento de obrigação acessória atinente à falta de entrega de documentos e informações solicitadas através das Intimações Fiscais nº 01 e 02, não obstante o deferimento a pedidos de prorrogação de prazo.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Das Impugnações

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, por procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 572/599 e 619/630, respectivamente, com os argumentos a seguir elencados, em síntese:

- informam que os documentos solicitados por meio das Intimações Fiscais nºs 01 e 02 foram entregues ao Fisco, em mãos, em 15/01/24;

- acrescentam que esta documentação é fundamental para compreensão e deslinde dos fatos apontados no Auto de Infração e requer sua inclusão ao e-PTA;

- arguem que os Anexos I e II, relativos às ocorrências de saídas desacobertas de documentação fiscal, por falta de comprovação de origem dos ingressos nas contas “Caixas/Bancos”, bem como àquelas referentes a ingressos financeiros em sua conta bancária sem a devida contabilização, não foram incluídos no e-PTA, em ofensa ao art. 142 do CTN, que exige na constituição do crédito tributário a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido;

- relatam que o Fisco teria ignorado o 3º pedido de prorrogação de prazo para atendimento das Intimações Fiscais nºs 01 e 02, formulado pela contabilidade terceirizada, em 08/01/24, aplicando as sanções pelo descumprimento deliberado de intimações fiscais;

- apontam que em relação aos lançamentos da Intimação fiscal referente às saídas desacobertas de documentação fiscal, devido aos ingressos de recursos financeiros nas contas contábeis Caixa e Bancos, sem comprovação de sua origem, (ocorrência 0101.019.013 – Anexo I do Auto de Infração), nenhuma das situações arbitradas pelo Fisco, tem relação com ocorrência de saídas sem a emissão de documentos fiscais, pois seriam liquidações de duplicatas de fornecedores, ocorrendo indevidamente a baixa destas por meio do “Caixa” da empresa, ou seja, para fins contábeis apenas “transitou” pelo “Caixa”, conforme demonstra planilha elaborada para esta finalidade, anexada à Impugnação;

- sustentam que as movimentações bancárias - depósitos, saques, movimentações nas aplicações financeiras, recebimentos por meio de cartões e liquidações de duplicatas - teriam sido contabilizadas de forma agregada ao término do mês em questão, situação que foi segregada de forma detalhada na planilha já protocolizada, dia a dia, operação por operação;

- mencionam que em relação aos lançamentos da Intimação fiscal nº 02, saídas desacobertas de documentação fiscal, referentes aos ingressos financeiros em sua conta bancária sem a devida contabilização, (ocorrência 0101.019.015 – Anexo II do Auto de Infração), com exceção dos lançamentos de 07/07/20, 07/04/21 e

03/09/21, constituem-se em mútuos entre pessoas físicas e jurídicas, em um contexto de necessidade temporária de liquidez, de desafios transitórios de fluxo de caixa e que os próprio extratos bancários seriam documentos hábeis para esta comprovação, sendo anexadas planilhas com as correlações e documentação comprobatória;

- entendem que a multa isolada exigida é indevida por ser flagrante o *bis in idem* sobre os mesmos fatos jurídicos, conforme o princípio da consunção, e que seria necessário o decote das sanções pecuniárias cominadas em atendimento aos princípios da vedação ao confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade;

- contestam a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, por ausência de comprovação inequívoca de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, não se verificando tal situação no caso, uma vez que todas as obrigações tributárias foram devidamente realizadas, não se comprovando nenhuma irregularidade pelo que deveria ser excluída a coobrigação imputada indevidamente ao sócio-administrador.

Pedem a procedência da impugnação.

Da Negativa de Seguimento

A Delegacia Fiscal (DF/Divinópolis) nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade (págs. 635).

Da Reclamação

Tendo em vista tal decisão, o Coobrigado apresenta, por procuradora regularmente constituída, Reclamação às págs. 641/653, com os argumentos a seguir, em síntese:

- argui que a Fazenda Pública Estadual, teria falhado na intimação da autuação uma vez que preferiu fazê-la por edital, após uma única tentativa por via postal, mediante Aviso de Recebimento, (AR) sem a tentativa de localizar o novo endereço, motivo pelo qual a negativa de seguimento da Impugnação apresentada deveria ser relevada e a sua Impugnação encaminhada para a decisão pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG nos termos do art. 154 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA;

- suscita que a imputação do Coobrigado – sócio gerente no Auto de Infração teria sido à margem dos dispositivos legais e regulamentares, uma vez que a Portaria nº 148/15 prevista no parágrafo único do art. 89 do RPTA não elenca os códigos de ocorrência do Auto de Infração;

- aduz que o art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 assegura que caberia ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais dar a aplicação plena a atos normativos emanados, e nesse sentido, a Portaria nº 148/15 traz as ocorrências do Auto de Infração para embasar a inclusão do Reclamante na responsabilização do crédito tributário;

- acrescenta que por sua vez, o art. 22, inciso II do Código de Defesa do Contribuinte de Minas Gerais - Lei nº 13.515/00, veda à autoridade fiscal exigir obrigação não prevista na Legislação.

Pede a relevação de intempestividade da impugnação.

Da Instrução Processual

Acatando parcialmente as razões da Defesa a Fiscalização procede a juntada ao e-PTA, de todos os documentos entregues pessoalmente ao Fisco, em 15/01/24, conforme Termo de Cientificação anexado às págs. 654, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias.

Do Aditamento à Impugnação

Regularmente intimados, Autuada e Coobrigado apresentam aditamento à Impugnação às págs. 860/862. Ratificam todos os argumentos já apresentados em sede de impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 862/873, refuta as alegações da Defesa, e pugna pela procedência do lançamento.

Registra-se, por oportuno que o Fisco abstém de manifestar-se a respeito da declaração de intempestividade da impugnação arguida no Recurso de Reclamação interposto, ao argumento de ser matéria afeta ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, conforme previsto no RPTA

Da Instrução Processual

A Divisão de Triagem e Expedição (DITEX) do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, encaminha os autos à DF/Divinópolis para manifestação, referente ao Recurso de Reclamação, de págs. fls. 641/653, nos termos do art. 124 do RPTA, em observação aos procedimentos e documentos descritos no Módulo V, Item nº 20.1 do Manual do Crédito Tributário (MCT) da SUCRED de 2023 (págs. 874).

A Delegacia Fiscal, em Manifestação de págs. 875, ratifica o indeferimento.

Em sessão realizada em 30/10/24, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 05/11/24, ficando proferidos os votos das Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Relatora), Cindy Andrade Morais (Revisora) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, que deferiam a Reclamação. Pelos Autuados, sustentou oralmente o Dr. Tulio César Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa (págs. 878).

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, por meio da qual o Reclamante insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação, em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

(...)

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

RPTA

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartição fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

(...)

Ressalte-se que o art. 12, inciso VI do RPTA é claro ao dispor que:

RPTA

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme o art. 13 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

§ 3º - Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

II - caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

(...)

Pela análise do processo, vê-se que a demanda em questão trata exclusivamente do deferimento ou não da Reclamação interposta pelo Contribuinte às págs. 641/653 dos autos.

Verifica-se pelo contexto do Processo Tributário Administrativo, é fundamental que o interessado seja mantido informado sobre as movimentações processuais, garantindo assim seus direitos à ampla defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A adequada documentação de todos os atos processuais nos autos, conforme estipulado pelo art. 4º do RPTA, assegura transparência e acessibilidade para todas as partes envolvidas.

O Reclamante descreve que a Fazenda Pública do Estado não seguiu adequadamente os princípios de ampla defesa e contraditório estabelecidos pelo Decreto nº 44.747/08 ao intimar o sócio-administrador (Coobrigado),

Aduz que a Fazenda Pública se limitou a uma única tentativa de citação postal por Aviso de Recebimento (AR), que já indicava a mudança de endereço do sócio, Coobrigado e que esse insucesso inicial não justificaria o imediato recurso à citação por edital, que deveria ser utilizado como último recurso.

Apontou também a presença de outra irregularidade, qual seja, apesar de ter procedido a intimação por edital, a Fiscalização percebeu que esta não havia se efetivado plenamente, de modo que o ente fazendário somente incluiu a publicação sobre a citação do Reclamante em 19/04/24, sendo que até essa data, apenas uma cópia do AR foi anexada, sem informações adicionais que permitissem ao interessado ter ciência da dificuldade em localizá-lo e da subsequente citação por edital.

Alega o Reclamante que só tomou conhecimento de que havia sido citado por edital ao diligenciar junto ao ente fazendário, e que ao ser provocado pelo Impugnante, juntou aos autos a publicação sobre a citação editalícia.

Aduz que considerando os argumentos apresentados, é imperativo que a presente reclamação seja recebida, convalidando a nulidade da intimação editalícia realizada, sem, contudo, esgotar as possibilidades de localização pessoal do Sujeito Passivo.

A Fiscalização deixa de se manifestar sobre a Reclamação, alegando caber a decisão ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG conforme previsto no RPTA.

Os autos retornam à Repartição Fazendária para se manifestar sobre o Recurso de Reclamação interposto. O Delegado Fiscal mantém o indeferimento.

Verifica-se que a própria Fiscalização, conforme Termo de Cientificação datado de 05 de junho de 2024, nos termos do art. 145, inciso I do CTN, acatou a juntada de documentos que foram entregues pessoalmente ao Fisco em 15 de janeiro de 2024, intimou novamente a Autuada e o Coobrigado, e reabriu prazo para aditamento da impugnação, pagamento ou parcelamento do crédito tributário por 30 (trinta) dias, nos termos do RPTA.

Assim, o efeito do indeferimento da impugnação é nulo, pois as alegações poderiam ser novamente feitas nesse momento, não havendo, portanto, que se falar em intempestividade da impugnação no caso vertente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 30/10/24. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA seguir tramitação regular no âmbito do CCMG. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2024.

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora**

CSP

25.087/24/3ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/12/2024 - Cópia WEB

8